Proposta de Lei n.º 100/XIII

(Lei do Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII:

Artigo 31.º CIRS
Regime simplificado

1 - No âmbito do regime simplificado, a determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

a) […]
b) 0,75 aos rendimentos das atividades profissionais previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;
c) […]
d) […]
e) […]
f) […]
g) 1,00 aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas a:
   i) Sociedades abrangidas pelo regime da transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, de que o sujeito passivo seja sócio;
   ii) Entidades às quais o sujeito passivo esteja ligado por contratos subjacentes às situações referidas nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 2.º;
   iii) Entidades em que o sujeito passivo integre os respetivos órgãos estatutários, com exceção dos que neles participem como revisores oficiais de contas; ou,
   iv) Sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do período de tributação:
      1) o sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou direitos de voto;
      2) o sujeito passivo, o conjugue ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes, detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25% das respetivas partes de capital ou direitos de voto.

2 – […]

3 – […]

4 – […]

5 – […]

6 – […]

7 - (Revogado.)

8 – […]

9 – […]

10 – […]

11 – […]

12 – […]

13 – A dedução ao rendimento que decorre da aplicação dos coeficientes previstos nas alíneas b) e c) d n.º 1 está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados, acrescendo ao rendimento tributável apurado nos termos dos números anteriores a diferença positiva entre 15% dos rendimentos brutos das prestações de serviços previstas naquelas alíneas e o somatório das seguintes importâncias:

a) Montante de dedução específica previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º ou, quando superior, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, que não sejam dedutíveis nos termos do n.º 2;

b) Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários, comunicados pelo sujeito passivo à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º;

c) Rendas de imóveis afetas à atividade empresarial ou profissional que constem de faturas e outros documentos, comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos no número 2 do artigo 78.º-E;

d) 1,5% do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional ou, quanto aos imóveis afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local, 4% do respetivo valor patrimonial tributário, de que o sujeito passivo seja o proprietário, usufrutuário ou superficiário;

e) Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade, que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, designadamente despesas com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, rendas de locação financeira, quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao sujeito passivo, deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e dos seus empregados;

f) Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.

14 - As despesas e encargos previstos nas alíneas c), d) e e) do número anterior quando apenas parcialmente afetos à atividade empresarial e profissional são considerados em apenas 25%.

15 - Para efeitos da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos referidos no n.º 13, o sujeito passivo deve identificar:

a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulam despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade

empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números 2 a 8 do artigo 78.º-B;
b) Os imóveis afetos exclusiva ou parcialmente à sua atividade empresarial ou profissional e, de entre estas, a afetação a atividades hoteleiras ou de alojamento local, através do Portal das Finanças;
c) As importações e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional são indicadas na declaração de rendimentos prevista no artigo 57.º.

Nota Justificativa:

A proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2018 contem duas medidas de proteção dos chamados "recibos verdes" dos profissionais liberais, que passam a beneficiar de um nível de proteção idêntico aos trabalhadores com contrato de trabalho, em matéria de mínimo de existência (não tributação dos rendimentos mais baixos) e de impenhorabilidade (garantia de que em caso de dívidas não pode ser penhorada a totalidade do rendimento). Simultaneamente, beneficiam ainda da redução de IRS por via da alteração de escalões.

Ao mesmo tempo, foi proposta uma alteração ao regime simplificado. O atual regime simplificado, introduzido em 2001, havia substituído um regime em que os trabalhadores independentes tinham de colecionar os comprovativos de despesa e manter livros de registo dos serviços prestados e das despesas suportadas.

Em 2001, não existindo um sistema como o atual e-fatura e sendo excessivamente oneroso os contribuintes terem de colecionar as faturas de despesas e manter tais registos, passou a aplicar-se simplesmente uma presunção de despesas. Atualmente, presume-se que os profissionais liberais têm 25% de despesas e os outros prestadores de serviços 65%.

Esta presunção automática estava ainda ancorada no conceito de coeficientes técnico económicos, que deveriam ser desenvolvidos para a atividade empresarial e que, embora inicialmente transitórios, continuam a ser utilizados quase duas décadas depois.

Com o desenvolvimento do e-fatura e o desenvolvimento dos sistemas informáticos da AT, torna-se possível evoluir no sentido de obter fontes de informação que permitam aferir os custos para a formação do rendimento das diferentes atividades subjacentes à categoria B, sendo de particular importância que tal seja aferido relativamente aos profissionais liberais e outros prestadores de serviços, cujas fontes de informação são mais difíceis de obter.

Na proposta do Governo, havia sido proposto que as deduções ao rendimento em sede de regime simplificado da categoria B do IRS, na parte em que excedessem as deduções existentes para o trabalho dependente (4104 euros), dependessem do total de despesas efetivas relacionadas com a atividade profissional apuradas através do e-fatura. De facto, esta dedução visa compensar os custos da atividade profissional, pelo que se justifica na medida dos custos efetivamente suportados, pelo menos nos contribuintes de maiores rendimentos.

Tal como já acontecia nas deduções à coleta de despesas gerais familiares, saúde e educação, a dedução ao rendimento das despesas suportadas pelos profissionais passa a depender também da soma das faturas registadas no portal das finanças, na medida em que tal dedução exceda a dedução existente para o trabalho dependente.

O regime continua a ser simplificado, na medida em que dispensa os contribuintes de terem contabilidade organizada e o apuramento das despesas no e-fatura será essencialmente automático.

Na prática, na proposta inicial, isto queria dizer que não haveria qualquer alteração para os profissionais liberais com “recibos verdes” até 16.416 euros. Para os profissionais liberais com “recibos verdes” superiores a 16.416 euros, quando pretendessem beneficiar de dedução superior à dedução inicial de 4104 euros, teriam de dispor de despesas adicionais efetivas registadas no e-fatura.

Assim, cerca de 90% dos profissionais liberais não teriam qualquer alteração, considerando a existência de uma nova dedução específica.

Neste contexto, considerando que o objetivo da medida é uma maior equidade, aproximando-se do princípio da tributação pelo rendimento líquido, sem constituir um agravamento de impostos sobre os chamados “recibos verdes”, tendo sido auscultados os mais variados setores da sociedade civil, propõem-se as seguintes alterações:

a) O preenchimento dos atuais coeficientes dos profissionais liberais e de outros prestadores de serviços é feito parcialmente pela justificação de despesas (em concreto, pela justificação de 15%);
b) O preenchimento desses 15% é feito através da inclusão de uma dedução específica de 4104 euros, bem como dos montantes das contribuições para regimes de previdência social obrigatória na parte que hoje não era dedutível;
c) É clarificado o conjunto das despesas relacionadas com a atividade e que são aceites para efeito de preenchimento dos 15%;
d) É criado um mecanismo simples para imputação, total ou parcial, do uso de imóveis;
e) São aceites, de acordo com um critério pré definido de imputação, as despesas que não sejam exclusivamente profissionais.

Palácio de São Bento, … de … de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do PS,